



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.000012/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.168 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente ROLANGRA ROLAMENTOS ANGRA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01/05) oposta pela interessada acima qualificada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VRA nº 431036, de 10 de

Setembro de 2010 (fl. 6), através do qual a mesma foi excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3o, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

2. Em sua razões de impugnação, a interessada aduz as seguintes alegações:

Da preliminar

2.1. Alega que as diversas normas que antecederam a LC 123/2006 trilharam no sentido de proteger as empresas de pequeno porte, portanto não é aconselhável excluí-las de um sistema paternalista de maneira brusca somente em decorrência da falta de recolhimento, uma vez que o estado possui mecanismos jurídicos próprios para cobrar os seus créditos tributários não satisfeitos. Assim, o ADE deve ser anulado.

Mérito

2.2. No que diz respeito aos valores registrados na ADE, a Defendente nada irá contestar visto que até a presente data os valores não foram recolhidos, vez que esse não é o alvo de sua inconformidade.

2.3. Entretanto, entende que a exclusão do Simples Nacional através do ADE ofende frontalmente a lei 6.830/80, ou seja, somente os créditos inscritos em dívida ativa poderão ser alvo de execução fiscal.

2.4. A LC 126/2006 e a Resolução do CGSN 34/2008, versam sobre a competência da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação à execução fiscal nos casos de créditos tributários não recolhidos do Simples Nacional.

2.5. Apresenta a súmula n.º 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a fim de expor seu entendimento de que é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

2.6. Assim ao expor este entendimento, aduz que há condições imprescindíveis que devem ser observadas para que a exclusão do Simples tenha eficácia, sendo a inscrição em dívida ativa uma delas. Assim, a obediência estrita à lei 6.830/80 está presente face à necessidade jurídica da condição do crédito tributário constar do termo de certidão de dívida ativa para tornar-se executável.

2.7. Outra premissa refere-se à suspensão de exigibilidade de que trata o art. 151 do CTN, aliás, esta inclusive encontra-se consignada no art. 3o do presente ADE. Ademais, para que ao ato administrativo tenha eficácia é necessário que ele tenha eficácia. Sem estes, o não pode prosperar, devendo ser declarado nulo e cancelado.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação dos débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que *“A impugnação foi protocolizada na Agencia da Receita Federal em 22 de outubro de 2.010 quando de fato os créditos tributários mencionados na ADE n.º. 431036/2010 ainda não estavam recolhidos.”* e junta nas e-fls. 33 a 35 cópias de guias de recolhimentos com comprovantes de pagamento.

Prossegue afirmando que o pagamento dos débitos levam a nulidade tanto do Ato declaratório de Exclusão quanto do Acórdão recorrido:

“Nessas condições, o ato discricionário do Delegado da Receita Federal excluindo o contribuinte do sistema tributário adotado em decorrência de inadimplência face o recolhimento do credito ali reclamado deve ser cancelado. Da mesma forma o acórdão que manteve ato do Delegado da receita Federal também merece ser reformado.”

Ao final, quer:

“espera demonstrada e comprovado a insubsistência e a improcedência da exclusão do Simples Nacional, Requer a Recorrente que seja acolhida o presente RECURSO, para o fim de assim ser decidido, reformando a presente decisão, cancelando-se, por via de consequência o Ato Declaratório Executivo em questão, para que se faça justiça.”

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.168 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16696.000012/2011-54

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 03/11/2011 conforme e-fls. 25 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 27/1/2010 conforme e-fls. 27 e 30

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

No texto da impugnação de e-fls. 2/6 a recorrente afirmou de forma categórica que não iria contestar os débitos em aberto:

No que diz respeito aos valores registrados na ADE a Defendente nada irá contestar, visto que, até a presente data de fato os valores ali discriminados não foram recolhidos, vez que, esse não é o alvo de sua inconformidade.

Prosseguiu seu inconformismo apresentando a tese de que apenas débitos inscritos em Dívida Ativa da União é que teriam a capacidade de excluir empresas do sistema SIMPLES NACIONAL. Para tanto apresenta seus fundamentos com excertos de legislação e doutrina.

A DRJ julgou o recurso baseada no teor da defesa apresentada, inclusive, tendo em vista a informação da recorrente de que não havia recolhido os débitos em aberto.

Portanto, a recorrente teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos de defesa no momento da impugnação. É de ser observar que a recorrente inclusive não utilizou todo o prazo de que tinha direito (30 dias) pois foi cientificado da exclusão no dia 27/09/2010 conforme extrato do sistema SIVEX de e-fls. 14, a recorrente foi cientificada do ADE no dia 27/09/2010:

Consulta Operacional**Consulta por CNPJ****CNPJ: 29597135**

Nome Empresarial: ROLANGRA ROLAMENTOS ANGRA LTDA ME

Situação da Exclusão	Exclusão confirmada por não regularização de pendências		
Data Efeito da Opção	01/07/2007	Data Efeito da Exclusão	01/01/2011
Data da ciência do ADE	27/09/2010	Número do ADE	00431036

Voltar**Histórico**

Mas apresentou a sua impugnação apenas dois dias depois (29/09/2010).

Portanto, o acórdão recorrido não possui nenhuma nulidade pois a DRJ julgou o recurso baseado nas provas e argumentos apresentados pela recorrente.

DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

A recorrente afirma que recolheu os tributos “*ainda durante o período da suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN) torna por via consequência sem efeito a eficácia do documento exclusão*”.

O artigo 4 do Ato Declaratório Executivo de e-fls.7 afirma que a exclusão “*caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE)*”

Apresenta cópias de guias de recolhimento nas e-fls. 33 a 35. Na tabela abaixo apresentamos as datas de recolhimento das guias:

PA DO DÉBITO	VALOR PRINCIPAL	DATA DE RECOLHIMENTO
jun/08	R\$ 7.183,37	29/10/2010
ago/08	R\$ 10.684,41	30/12/2010
set/08	R\$ 9.940,93	29/12/2010
out/08	R\$ 9.764,33	30/11/2010
nov/08	R\$ 13.573,04	30/12/2010

A referida ADE segue determinação do disposto no artigo 31 parágrafo 2ª da lei complementar 126/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, a recorrente foi cientificada da sua exclusão mediante ADE de e-fls. 7 no dia 27/09/2010. O prazo final para pagamento dos débitos era 27/10/2010. Verifica-se que o recolhimento **mais recente** ocorreu apenas em 29/10/2010. Todos os recolhimentos ocorreram após o prazo de trinta dias a contar da ciência do ADE,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator